SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617743 - MG (2024/0095254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDITH ABRANTES BARBOSA
ADVOGADOS	:	IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741
		GABRIEL VARELA CAMISASCA - MG228149
AGRAVADO	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
AGRAVADO	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS
ADVOGADO	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMRPOVAÇÃO DE INTUITO PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54036536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 85147a1e-f29a-4b70-b3e2-5483b12a419e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617743 - MG (2024/0095254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDITH ABRANTES BARBOSA
ADVOGADOS	:	IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741
		GABRIEL VARELA CAMISASCA - MG228149
AGRAVADO	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
AGRAVADO	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS
ADVOGADO	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMRPOVAÇÃO DE INTUITO PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA EDITH ABRANTES BARBOSA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A AÇÃO DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Ausente à relação dos honorários advocatícios sucumbenciais com a ação de execução, qualquer alongamento da dívida dela decorrente não terá o condão de desconstituir a sentença proferida nos embargos de terceiro, já transitado em julgado"* (e-STJ fl. 480).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 512/519).

Documento eletrônico VDA52817443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:21
Código de Controle do Documento: 0428a6c1-de26-4abd-943c-3f9ac31b3cc6

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 14 da Lei nº 4.829/64, porque o acórdão teria ignorado o comando normativo da Resolução n. 2.279 do CMN, que determina o expurgo de honorários de sucumbência em demandas relacionadas à execução de dívida rural alongada.

Afirma que houve ofensa à competência do Conselho Monetário Nacional de regular as condições de crédito rural.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil nos primeiros embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 556), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação do art. 14 da Lei nº 4.829/64, o tribunal de origem decidiu a questão relativa à manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em embargos de terceiro da seguinte maneira:

> *"Da análise dos autos, constata-se que o cumprimento de sentença refere-se aos embargos de terceiro nº 5002514- 79.2020.8.13.0686 opostos pela ora agravante, em face da Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil S. A. em desfavor de Antônio Roberto, seu cônjuge. Nos referidos embargos pretendia a embargante, ora agravante, a salvaguarda da sua meação sobre eventual penhora de imóvel.*
>
> *O pedido foi julgado improcedente, sendo a sentença confirmada por este Tribunal (documentos de ordem nºs. 55 e 70) e, ainda, condenou a embargante, ora agravante, ao pagamento das custas e dos honorários recursais, fixados em 12% do valor da causa.*
>
> *O cumprimento de sentença se refere a tais honorários sucumbenciais arbitrados na sentença e majorados no acórdão de ID 7967343025.*
>
> *Nesse contexto, como bem observado na decisão agravada, os honorários advocatícios sucumbenciais não tem qualquer relação com a execução da cédula de crédito rural, sendo certo que qualquer alongamento da dívida dela decorrente não terá o condão de desconstituir a sentença proferida nos embargos de terceiro já transitada em julgado."* (e-STJ fls. 484/485)

Em em sede de aclaratórios complementou:

> *"(...)*
>
> *À guisa de esclarecimento, vale ressaltar que o acórdão foi claro ao frisar que os honorários advocatícios sucumbenciais não possuem qualquer relação com a execução da cédula de crédito rural, ou seja, não há relação dos referidos honorários com a operação, portanto não há que se falar em aplicação do disposto no art. 1º da Res. 2279/96 do CMN.*
>
> *E, ainda, restou consignado no acórdão embargado que qualquer alongamento da dívida decorrente da execução não acarretará na desconstituição da sentença proferida nos embargos de terceiro que já transitou em julgado.*
>
> *(...)"* (e-STJ fls. 514/515).

Documento eletrônico VDA52817443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:21
Código de Controle do Documento: 0428a6c1-de26-4abd-943c-3f9ac31b3cc6

Ao que se vê, a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente quanto à violação do art. 14 da Lei Federal nº 4.829/65, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência de regular os termos e condições do Crédito Rural, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade dos honorários executados, na forma do art. 1 º da Resolução nº 2.279 do Conselho Monetário Nacional, revela-se incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada.

Ademais, não tem o condão de impugnar o fundamento do aresto recorrido acerca da inexistência de relação entre os honorários advocatícios arbitrados nos embargos de terceiro e o alongamento da dívida eventualmente ocorrido na execução da cédula de crédito rural.

Assim, as razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do fundamento do tribunal de origem.

Por esses motivos, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *(...)*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE COTAS SOCIAIS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF*
> *(...)*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.061.995/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E*

Documento eletrônico VDA52817443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:21
Código de Controle do Documento: 0428a6c1-de26-4abd-943c-3f9ac31b3cc6

MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso merece acolhimento, pois o tribunal de origem decidiu em desacordo desta Corte ao aplicar multa com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil aos primeiros embargos de declaração opostos na origem.

Confira-se o decidido pelo tribunal:

"(...)
Verifica-se, portanto, que, inconformada com a decisão, a parte embargante pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento, pela via dos embargos de declaração. Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração – que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária –, é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.
(...)
POSTO ISSO, não acolho os embargos e aplico multa à parte embargante de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC" (e-STJ fls.517/519).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Contudo, o não conhecimento ou a improcedência dos embargos de declaração, por si só, não são suficientes para a condenação automática à referida penalidade, devendo ser analisado caso a caso a ocorrência de efetiva intenção protelatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA52817443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:21
Código de Controle do Documento: 0428a6c1-de26-4abd-943c-3f9ac31b3cc6

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente.
A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. ***A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.***
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a multa por embargos de declaração considerados protelatórios."
(REsp n. 1.935.428/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a correção dos cálculos apresentados pelo perito. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de per si insuficiente para demonstrar o intento protelatório, sobretudo quando não há reiteração da oposição dos aclaratórios. Provimento do agravo interno no presente ponto.***
4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à agravante com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."
(AgInt no AREsp 2.221.249/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS NA DECISÃO RECLAMADA. REINCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PENDENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. SÚMULA 344/STF. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/201. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Documento eletrônico VDA52817443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:21
Código de Controle do Documento: 0428a6c1-de26-4abd-943c-3f9ac31b3cc6

2. Na hipótese, a preliminar de coisa julgada, quanto ao cabimento da reclamação, foi afastada, tendo em vista o objeto da reclamação, envolvendo a inclusão do valor de danos morais na condenação, e a fase de liquidação de sentença, ainda em trâmite, ao tempo do ajuizamento da reclamação.
3. ***Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.***
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl na Rcl n. 47.939/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.
2. ***A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.***
3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.
4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.
5. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025 - grifou-se)

No caso em comento, verifica-se que os embargos de declaração foram os primeiros e únicos opostos contra o acórdão recorrido, razão pela qual deve ser afastado o arbitramento da multa imposta pela corte de origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa arbitrada nos embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52817443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:21
Código de Controle do Documento: 0428a6c1-de26-4abd-943c-3f9ac31b3cc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.617.743 / MG

Número Registro: 2024/0095254-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02264748420238130000 10000200826766001 10000200826766002 10000200826766003 10000200826766004 10000200826766005 10000200826766006 10000200826766007 10000200826766008 10000200826766009 22647484202381300000 50025147920208130686

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EDITH ABRANTES BARBOSA
ADVOGADOS	: IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741
	GABRIEL VARELA CAMISASCA - MG228149
AGRAVADO	: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
AGRAVADO	: SERVIO TULIO DE BARCELOS
ADVOGADO	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:49:29
Código de Controle do Documento: ce7d3f7d-e9f3-431c-a702-c03661930a32

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:49:29
Código de Controle do Documento: ce7d3f7d-e9f3-431c-a702-c03661930a32